



MANUAL **ST**

Versão 6.0

Agosto de 2020

CONTROLE DE VERSÕES

VERSÃO	DATA	ALTERAÇÕES
1.0	18/10/2013	1º Apresentação.
2.0	25/10/2013	Operações interestaduais disciplinadas pela Resolução SEFAZ nº 537/12; Operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária por força de Convênio ou Protocolo.
3.0	12/04/2016	Atualizações da Legislação e pequenas correções.
4.0	09/08/2019	Atualizações da Legislação e pequenas correções.
5.0	03/09/2019	Ajustes redacionais.
6.0	13/08/2020	Operações sujeitas ao regime de substituição tributária e beneficiadas pelo Decreto n.º 32.161/2002, que dispõe sobre o ICMS incidente nas operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	4
INFORMAÇÕES INICIAIS	5
Conceito	5
Entendendo a Substituição Tributária quanto às operações subsequentes	5
Os sujeitos da obrigação	7
Quando não se aplica a Substituição Tributária	7
Base de Cálculo.....	8
Margem de Valor Agregado	8
Margem de Valor Agregado Ajustada.....	8
Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.....	8
Substituição Tributária no diferencial de alíquotas	9
Operações interestaduais disciplinadas pela Resolução SEFAZ nº 537/12	11
Mercadorias integrantes da Cesta Básica e sujeitas ao regime de substituição tributária.....	15
Documentos de Arrecadação	16
Legislação de Referência.....	16
PERGUNTAS E RESPOSTAS	18
Conceitos Básicos.....	18
Responsabilidade, Mercadorias, Base de Cálculo, Prazos e Documentos de Arrecadação	18
Operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária por força de Convênio ou Protocolo.....	22
Operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime apenas internamente	22
Restituição x Ressarcimento.....	24
Documentação Fiscal e Escrituração.....	26
Devolução de mercadorias.....	30
Ingresso de novas mercadorias no regime de Substituição Tributária	31
Margem de Valor Agregado Ajustada.....	32
Simples Nacional.....	33
Operações com os produtos relacionados no item 28 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador)	35
Operações com os produtos relacionados no item 29 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 (Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope)	36
Enquadramento de contribuinte em benefício fiscal que lhe atribua a qualidade de substituto tributário.	37

Incidência do ICMS-ST sobre o frete.....	37
Dúvidas sobre a sujeição – ou não – de produtos ao regime de substituição tributária.....	38

APRESENTAÇÃO

O Manual ST tem como objetivo facilitar o entendimento das legislações que norteiam a substituição tributária quanto às operações subsequentes com mercadorias (**Substituição Tributária “para frente”**). Entretanto, apesar deste Manual ter sido desenvolvido à luz das legislações mais recentes sobre Substituição Tributária, às quais o texto faz constantes remissões, ele não tem a pretensão de substituir a legislação e nem de esgotar o tema. É um documento auxiliar que estará em permanente desenvolvimento. Os contribuintes devem sempre se apoiar na legislação, usando este Manual como facilitador, jamais como substituto.

Com o objetivo de contribuir para o conhecimento e aprendizado, espera-se que sua leitura esclareça as diversas dúvidas que existem sobre o tema.

Boa leitura!

INFORMAÇÕES INICIAIS

Conceito

O Regime de Substituição Tributária é o instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinada pessoa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por outro contribuinte.

A Constituição Federal determina que “cabe à Lei Complementar dispor sobre substituição tributária” (art. 155, §2º, XII, “b”) e, nesse sentido, diz a LC 87/96:

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LC 114, de 16.12.2002)

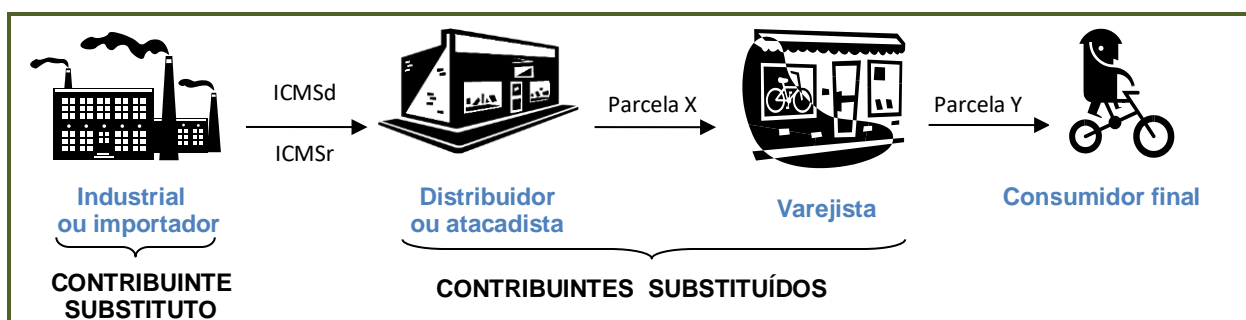
§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.”.

Ressalte-se que, nas operações interestaduais, em relação a algumas mercadorias, a sujeição pode ocorrer, também, quanto às entradas para uso e consumo ou ativo imobilizado desde que o destinatário das mercadorias seja contribuinte do ICMS (diferencial de alíquotas). (Arts. 6º e 9º, §2º, da Lei Complementar nº 87/96).

Entendendo a Substituição Tributária quanto às operações subsequentes

A figura a seguir demonstra esquematicamente a regra geral do fluxo da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e como o imposto é pago:



Legenda: ICMSd → é o imposto da operação própria do vendedor (ICMS destacado na Nota Fiscal).

ICMSr → é o imposto retido pelo industrial vendedor em relação às saídas do atacadista ou distribuidor para o varejista (parcela X) e deste para o consumidor final (parcela Y).

OBS1: Em operações interestaduais destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a condição de contribuinte substituto pode ser atribuída ao remetente (inclusive ao atacadista), ainda que o imposto devido por substituição tributária já tenha sido recolhido anteriormente.

OBS2: A condição de contribuinte substituto pode ser atribuída ao destinatário no caso de mercadoria recebida de outra UF e sujeita à substituição tributária apenas internamente, nos termos do inciso VI do artigo 21 e item 2 do inciso IV do artigo 23, ambos da Lei nº 2657/96 e do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 537/2012.

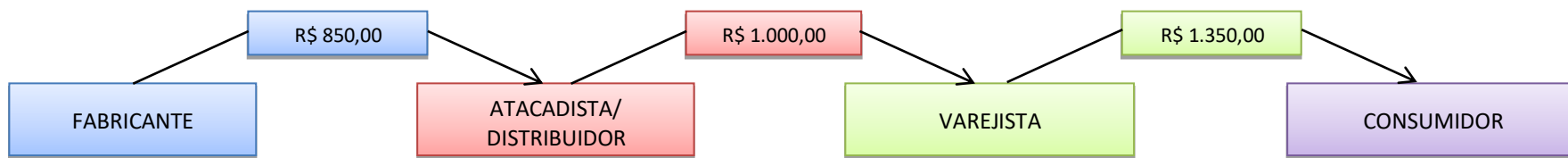
A mecânica do regime está exemplificada a seguir:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

MERCADORIA: TINTA
 PREÇO P/ LITRO: R\$ 1,00
 QUANTIDADE COMERCIALIZADA: 1.000 litros
 DESCONTO P/ ATACADISTA E/OU DISTRIBUIDOR: 15%
 MARGEM DE VALOR AGREGADO: 35%
 TODAS OPERAÇÕES OCORREM NA MESMA U.F.

LEGENDA:

BC_R = BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO
 ICMS_D = ICMS DESTACADO
 ICMS_R = ICMS RETIDO
 ICMS_{TOTAL} = ICMS TOTAL A SER ARRECADADO
 Db = DÉBITO
 Cr = CRÉDITO



FABRICANTE	ATACADISTA E/OU DISTRIBUIDOR	VAREJISTA	COMPOSIÇÃO DO ICMS TOTAL DEVIDO AO ESTADO
Preço praticado pelo fabricante: R\$ 1.000,00 BC _R = R\$ 1.000,00 x 1,35 = R\$ 1.350,00 <hr/> Cálculo do imposto retido para recolhimento e repasse à fase seguinte: ICMS _{TOTAL} R\$ 1.350,00 x 18% = R\$ 243,00 (-) ICMS _D R\$ 850,00 x 18% = R\$ 153,00 ICMS _R R\$ 90,00 <hr/> Valor total da Nota Fiscal emitida para o atacadista/distribuidor R\$ 850,00 + R\$ 90,00 = R\$ 940,00 <hr/> Valor a ser recolhido pelo fabricante	<p><u><i>O atacadista/distribuidor nada tem a recolher.</i></u></p> Demonstração de forma de cálculo: Db 1.000 x 18% = 180,00 (-) ICMS correspondente à fase anterior.. <u>153,00</u> = ICMS devido pela própria operação..... 27,00 Cálculo do imposto retido para repasse à fase seguinte: ICMS retido na fase anterior de comercialização..... 90,00 (-) ICMS devido p/ própria operação <u>27,00</u> = ICMS _R parcela que corresponde ao varejista..... 63,00 Valor de Nota Fiscal emitida para o varejista..... 1.000,00 + 63,00 = 1.063,00	<p><u><i>O varejista nada tem a recolher.</i></u></p> Demonstração de forma de cálculo: Db1.350 x 18% = 243,00 (-) ICMS correspondente à fase anterior..... <u>180,00</u> = ICMS devido pela própria operação..... 63,00 Valor da Nota Fiscal de venda ao consumidor 1.350,00	ICMS devido pelo: Fabricante 153,00 Atacadista 27,00 Varejista <u>63,00</u> ICMS total 243,00

OBS.: Os descontos incondicionais podem ser abatidos da base de cálculo da operação própria. Quanto à base de cálculo da retenção por substituição tributária, não se pode abater os descontos incondicionais e, tampouco, os descontos condicionais.

Como o contribuinte substituto pratica o fato gerador ao promover a saída das mercadorias de seu estabelecimento e, pela sistemática do regime, paga o ICMS em relação aos fatos geradores futuros praticados pelos contribuintes substituídos, sabemos que este terá:

- a) o ICMS da operação própria;
- b) o ICMS das operações subsequentes.

O ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST), também denominado imposto retido, ao contrário do ICMS normal, que se encontra embutido no preço, será cobrável “por fora” do destinatário, como permitem os Convênios e Protocolos específicos.

Os sujeitos da obrigação

A Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, dispõe que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Por sua vez, o artigo 128 do Código Tributário Nacional prevê que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Dessa forma, temos:

Contribuinte Substituto: É o responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações subsequentes, inclusive pelo valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final contribuinte do imposto.

Contribuinte Substituído: É aquele que tem o imposto devido relativo às operações e prestações de serviços pago pelo contribuinte substituto.

Responsável Solidário: O contribuinte que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

Quando não se aplica a Substituição Tributária

Não se aplica a Substituição Tributária:

- a) à operação que destine mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;
- b) à transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;
- c) à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização;
- d) na saída para consumidor final, salvo se a operação for interestadual e o destinatário contribuinte do ICMS, uma vez que alguns Protocolos/Convênios que dispõem sobre o regime da Substituição Tributária atribuem a responsabilidade ao remetente em relação à entrada para uso e consumo ou ativo imobilizado, ou seja, em relação ao diferencial de alíquotas.

Obs.: A qualidade de contribuinte substituto não pode ser atribuída ao Microempreendedor Individual (MEI), conforme dispõe o inciso V do artigo 103 da Resolução CGSN 140/18.

Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS/ST em relação às operações subsequentes, observada a ordem a seguir, é:

- preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador. O valor do frete deverá ser somado ao respectivo preço, quando não incluído no mesmo;
- o preço máximo, ou único, de venda a varejo fixado pela autoridade competente;
- o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), caso adotado;
- o montante formado pelo valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto, neste valor incluído o valor do IPI, acrescido do frete e carreto, seguro e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da margem de valor agregado, relativa às operações ou prestações subsequentes, determinada pela legislação.

Obs.: integram, ainda, a base de cálculo da substituição tributária as bonificações, descontos e quaisquer outras deduções concedidas no valor total ou unitário da mercadoria.

Margem de Valor Agregado

A margem de valor agregado é determinada com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. A mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em operação interestadual possui a margem de valor agregado estabelecida em Convênio ou Protocolo.

Margem de Valor Agregado Ajustada

Os protocolos e convênios que tratam de operações sujeitas ao regime de substituição tributária determinam como MVA original aquela aplicável às operações internas. A MVA ajustada é utilizada em operações interestaduais. A denominação "ajustada" se dá em razão de a alíquota interestadual ser variável de acordo com o estado destinatário e também quando se tratar de mercadoria importada.

Cumpra observar que as MVAs ajustadas a serem utilizadas constam do [Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00](#).

Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária

As mercadorias sujeitas a Substituição Tributária e os respectivos percentuais de Margens de Valor Agregado estão discriminados no [Anexo I do Livro II do RICMS/2000](#) e no [Livro IV do RICMS/2000](#).

Para a verificação quanto à sujeição ao regime de ST o contribuinte deve considerar, simultaneamente, a NCM/SH e a descrição da mercadoria.

OBS.: Cumpra observar que a legislação tributária se reporta à data de sua edição. Dessa forma, se uma determinada mercadoria consta de determinado ato (decreto, convênio ou protocolo) como sujeita à substituição tributária e, posteriormente à edição desse ato, sua classificação fiscal é alterada, essa mercadoria continuará sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que comercializada sob sua nova classificação fiscal.

Substituição Tributária no diferencial de alíquotas

Considerando:

1. a publicação do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes;
2. que o cálculo do diferencial de alíquotas deve proporcionar isonomia entre operações internas e interestaduais, de forma a equalizar a incidência do ICMS nas distintas operações, e tendo em vista as diferentes cargas tributárias entre as aludidas operações (internas e interestaduais);
3. que o art. 155, II, §2º, XII, "i" da Constituição Federal de 1988, o art. 13, §1º da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 5º da Lei Estadual nº 2657/96 estabelecem o chamado "cálculo por dentro" para determinação do ICMS, inclusive no caso de operação interestadual com bens e mercadorias destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado.

Em operação interestadual destinada a contribuinte do ICMS, na entrada de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor a recolher será calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo, considerando-se que ICMS é imposto que integra a sua própria base de cálculo.

Dessa forma, em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinadas a uso, consumo ou ativo fixo do adquirente, o imposto a recolher por substituição tributária será o valor calculado conforme a fórmula "**ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)**", onde:

- a) "**ICMS ST DIFAL**" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;
- b) "**V oper**" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;
- c) "**ICMS origem**" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;
- d) "**ALQ interna**" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;
- e) "**ALQ interestadual**" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Exemplo 1:

- Situação Hipotética: (i) Valor da operação interestadual: R\$100,00;
(ii) Alíquota interna no Estado do Rio de Janeiro: 20%, já incluído 2% relativo ao FECF.

A) Valor de aquisição	R\$ 100,00
B) Imposto devido na operação interestadual (R\$100,00 x 12%)	R\$ 12,00
C) Base de Cálculo do ICMS _R ([R\$100,00 - R\$12,00] ÷ [1 - 20%])	R\$ 110,00
D) Imposto devido na operação interna (R\$110,00 x 20%)	R\$ 22,00
E) ICMS sem FECF devido na operação interna (R\$110,00 x 18%)	R\$ 19,80
F) Cálculo do ICMS/ST (R\$19,80 - R\$12,00)	R\$ 7,80
G) Cálculo do FECF referente à ST (R\$ 110,00 x 2%)	R\$ 2,20

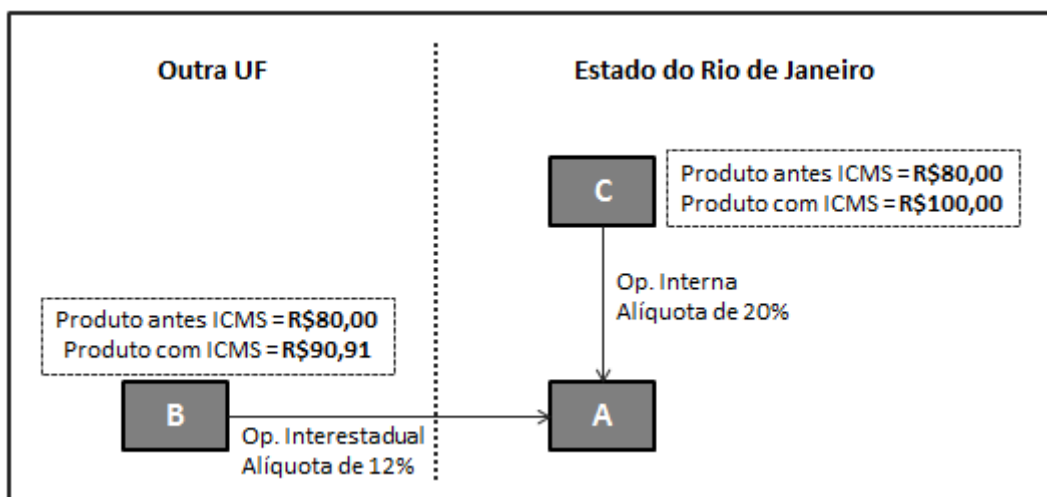
H) Valor total do ICMS/ST (F+G) R\$ 10,00

Dessa forma, tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual (R\$100,00, no exemplo acima) adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino (R\$10,00, no exemplo acima) para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Neste caso, a base de cálculo para determinação do imposto devido por substituição tributária relativo ao diferencial de alíquotas é: R\$110,00 = R\$100,00 (valor da operação interestadual) + R\$10,00 (imposto relativo à diferença entre as alíquotas).

Exemplo 2:

Vejamos outra situação exemplificativa a seguir para demonstrar esta equalização entre uma operação interna e uma interestadual com mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente:

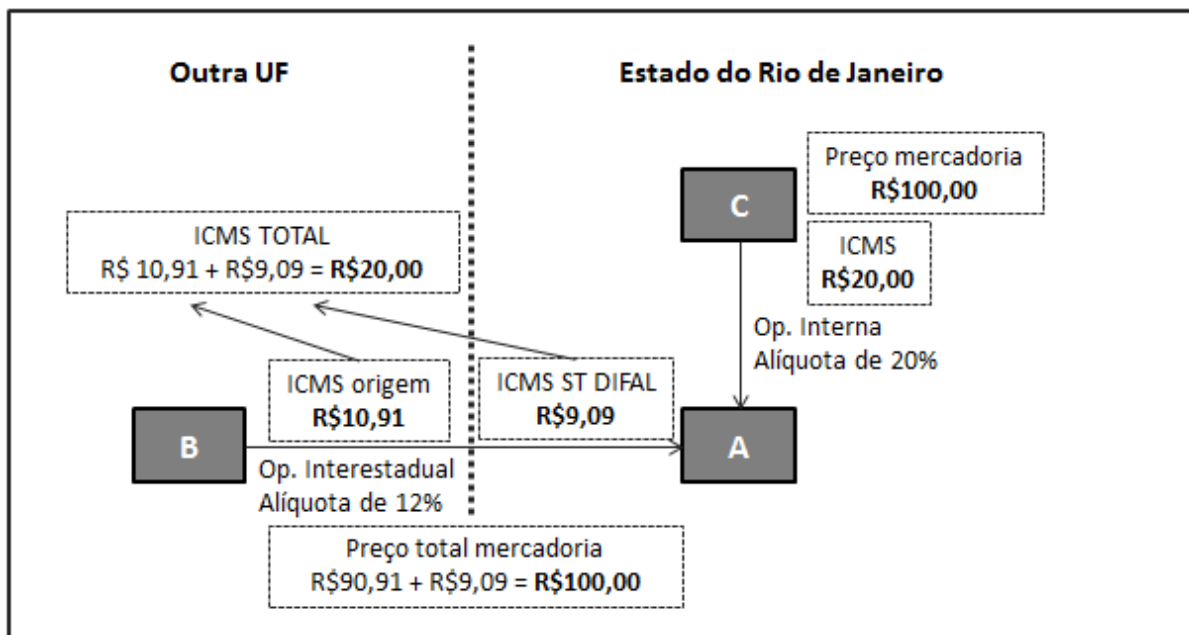


Conforme pode ser visualizado na figura anterior, nesta situação hipotética estipulamos o valor de R\$80,00 como preço da mercadoria antes da inclusão do ICMS em sua composição (partindo da premissa que as Empresas “B” e “C” têm o mesmo custo de produção e mesmas margens de lucro), tanto para um produto produzido no Estado do Rio de Janeiro pela Empresa “C”, quanto para aquele produzido fora deste Estado, pela Empresa “B”.

Como as alíquotas interna e interestadual são diferentes, 20% e 12%, respectivamente, o preço final de venda dos produtos são distintos, quais sejam: a Empresa “C” pratica o preço de R\$ 100,00, enquanto a Empresa “B” vende por R\$90,91, tendo em vista que o ICMS compõe a sua própria base de cálculo. Assim, o ICMS devido na operação de venda da Empresa “C” para a Empresa “A” é de R\$20,00 (20% x R\$100,00). Já na operação interestadual da Empresa “B” para a Empresa “A”, incidirá o ICMS de R\$10,91 (12% x R\$90,91) devido à Unidade Federada de origem, além do diferencial de alíquotas devido ao Estado do Rio de Janeiro.

Repise-se que o diferencial de alíquotas devido nesta operação interestadual, em razão da destinação para uso, consumo ou ativo imobilizado, tem o intuito de igualar a incidência tributária de forma que seja equivalente realizar uma compra dentro ou fora do Estado. Sem a sua existência, ao invés de realizar uma operação interna, valeria mais a pena comprar mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente de outros Estados, considerando que em regra a alíquota interna é superior à interestadual.

Nesta exemplificação, o cálculo do diferencial de alíquotas realizado pela fórmula descrita acima será: **ICMS ST DIFAL** = [(R\$90,91 – R\$10,91) / (1 – 20%)] x 20% - (R\$90,91 x 12%) = **R\$9,09**.



Ao somar o ICMS ST DIFAL encontrado de R\$9,09 com o ICMS devido na operação interestadual pela Empresa “B” de R\$10,91, encontramos o valor total de R\$20,00 de ICMS e um custo total de aquisição da mercadoria pela Empresa “A” de R\$ 100,00 (R\$90,91 + R\$9,09). Já na aquisição do produto proveniente da Empresa “C”, localizada dentro do Estado do Rio de Janeiro, o ICMS total também é de R\$20,00 e o preço final da mercadoria igualmente corresponde a R\$100,00.

Portanto, verifica-se matematicamente que o uso da fórmula descrita acima proporciona isonomia entre operações internas e interestaduais, de forma a equalizar a incidência do imposto nas distintas operações, tendo em vista a diferente carga tributária entre as operações em questão.

Operações interestaduais disciplinadas pela Resolução SEFAZ nº 537/12

Os quadros esquemáticos a seguir visam a ilustrar as operações interestaduais com destinatário localizado no Estado do Rio de Janeiro, nos termos disciplinados pela [Resolução nº 537, de 28 de setembro de 2012](#).

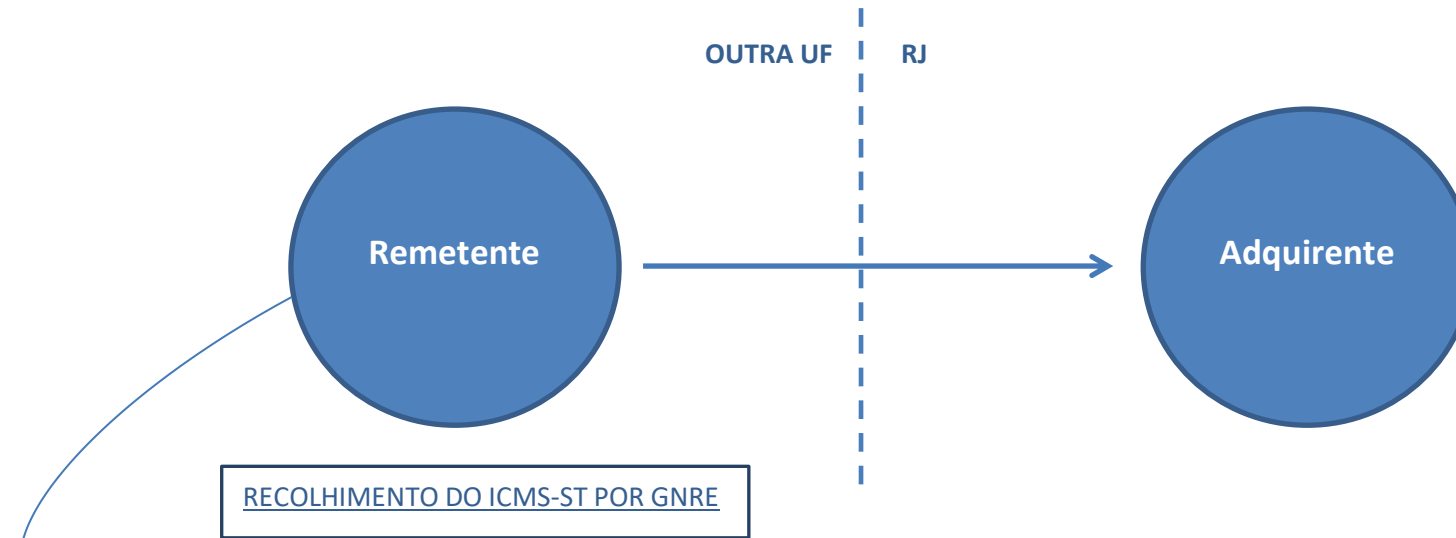
Existem 3 possibilidades que podem ocorrer:

- 1) Quando **há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas;
- 2) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, mas **há** Termo de Acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e o contribuinte localizado em outra UF;
- 3) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas e **não há** Termo de Acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e o contribuinte localizado em outra UF.

Situação 1: Remetente de outra UF e destinatário do RJ, quando há Convênio ou Protocolo entre as UFs.

(CTN - Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.)

(Operação disciplinada pelo Convênio 81/93)



REMETENTE DEVE SER INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CAD-ICMS), CONFORME ARTIGO 21, CAPUT, DO LIVRO II DO RICMS-RJ/00 C/C CONVÊNIO 142/18.

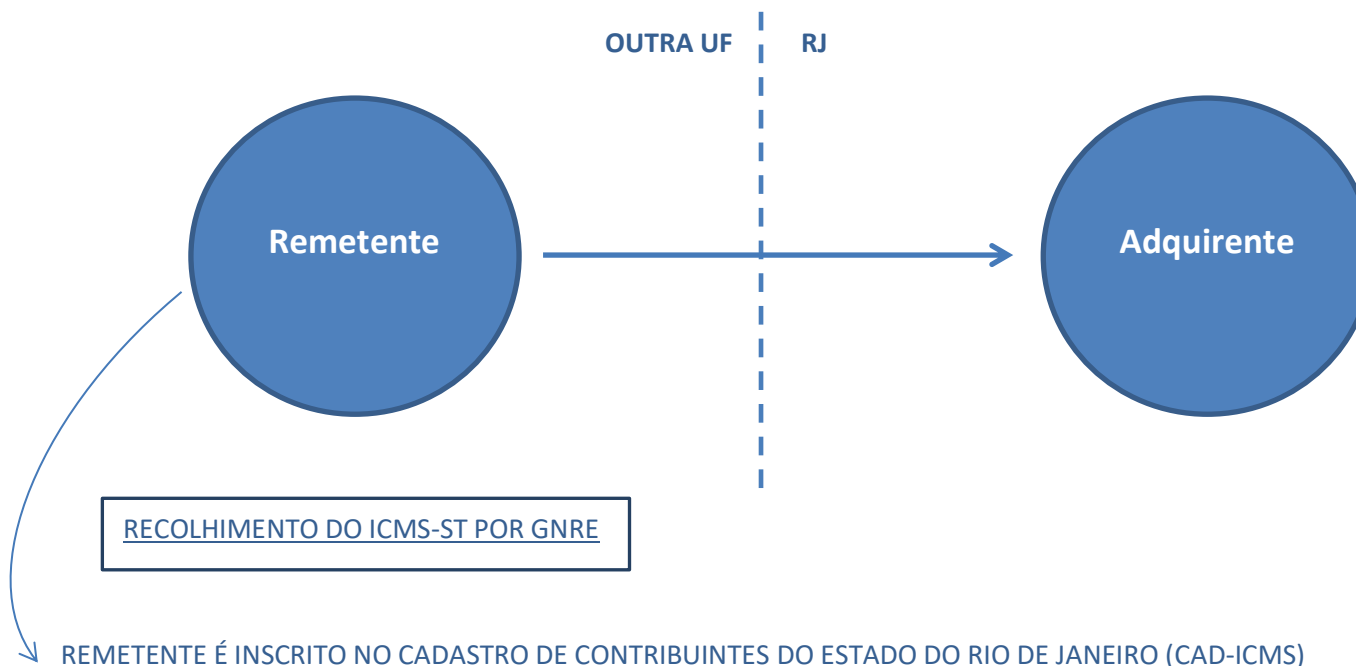
No Estado do Rio de Janeiro, o artigo 21, *caput*, do Livro II do RICMS-RJ/00 prevê que o sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação deve providenciar sua inscrição no CAD-ICMS, nos termos da legislação específica.

- Remetente Inscrito: GNRE único por período de apuração, pago até o dia 9 do mês subsequente (com exceção do cimento, até o dia 10) . (*Responsável: REMETENTE – Art. 3º, caput da Resolução nº 537/2012*)
- Remetente Não Inscrito: GNRE emitida a cada operação. (*Responsável: REMETENTE – Art. 3º, §3º da Resolução nº 537/2012*)

Situação 2: Remetente de outra UF e destinatário do RJ, quando NÃO há Convênio ou Protocolo entre as UFs.

Situação 2.1: Há TERMO DE ACORDO entre o Estado do RJ e o contribuinte.

(Art. 3º, §1º da Resolução nº 537/12)

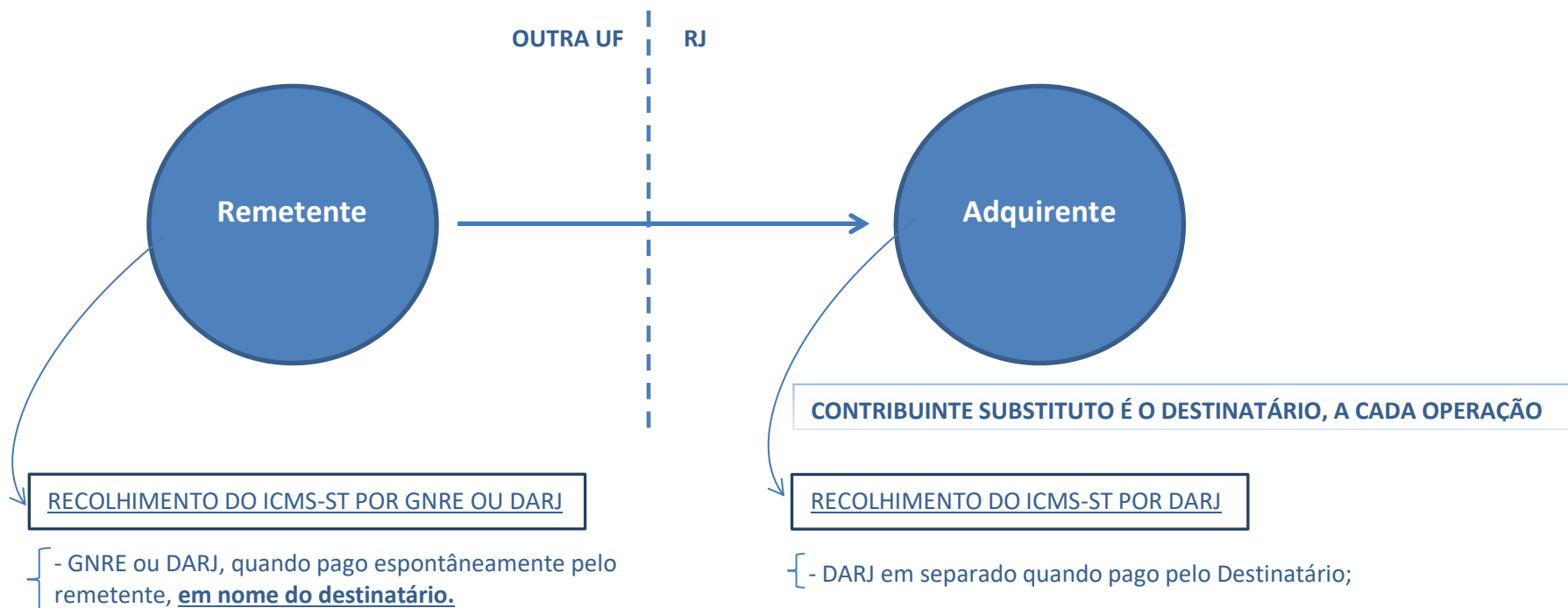


GNRE único **por período de apuração**, pago até o dia 9 do mês subsequente (com exceção do cimento, até o dia 10).

Situação 2: Remetente de outra UF e destinatário do RJ, quando **NÃO** há Convênio ou Protocolo entre as UFs.

Situação 2.2: **NÃO há TERMO DE ACORDO** entre o Estado do RJ e o contribuinte.

(Art. 4º da Resolução nº 537/12)



Mercadorias integrantes da Cesta Básica e sujeitas ao regime de substituição tributária

Existe, ainda, a possibilidade de mercadorias estarem incluídas na Cesta Básica, isto é, fazerem jus ao benefício fiscal previsto no Decreto nº 32.161, de 11 de novembro de 2002, e na Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, e estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Destaque-se que a inclusão de mercadoria na cesta básica não tem relação com sua sujeição ou não ao regime de substituição tributária.

O mencionado Decreto nº 32.161/02 concedeu redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que compõem a cesta básica, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 7% (sete por cento), conforme pode ser visto a seguir:

Decreto nº 32.161/02:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias constantes do Anexo Único, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º Com relação ao leite líquido, não será aplicada a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICM 25/83, de 11 de outubro de 1983.

§ 2º Na hipótese de as mercadorias relacionadas no Anexo Único serem tributadas com alíquota superior a 7% (sete por cento), será exigida a anulação proporcional do crédito, nos termos do inciso V, do artigo 37, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, por ocasião de sua entrada no estabelecimento.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, o contribuinte deverá se creditar do imposto pela aplicação do percentual de 7% sobre o valor de entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Neste sentido, o contribuinte substituto deve fazer a retenção do imposto relativo às operações subsequentes, considerando a redução da base de cálculo do ICMS, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

1. calcular o imposto retido pela aplicação da carga tributária de 7% sobre a base de cálculo de retenção, devendo ser observado que o valor a ser abatido como operação própria do remetente é limitado a 7% do valor da operação (art. 1º, caput, e seu § 2º, do Decreto 32.161/02). Ou seja, deve ser realizado o estorno de eventual imposto destacado pelo fornecedor no que exceder o mencionado percentual de 7%;
2. tratando-se de aquisição interestadual, adotar a MVA original, conforme §§ 3º do art. 13-A e 2º do art. 13-B, do Livro II do RICMS-RJ/00 e os Protocolos e Convênios que tratam de substituição tributária;
3. não há acréscimo da alíquota do ICMS a ser destinado ao FECF.

A NF-e deve ser emitida com CST x.70 (com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária).

Os contribuintes que receberem mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com o imposto retido, também chamados de substituídos, não se creditam e nem se debitam do ICMS, tendo em vista que o imposto já foi recolhido por substituição tributária relativamente a toda a cadeia de circulação da mercadoria.

Logo, caso ocorra a inclusão de mercadorias na Cesta Básica, que já estavam anteriormente sujeitas ao regime de substituição tributária, não haverá alteração no procedimento a ser adotado pelo varejista, exceto se receber a mercadoria sem que o imposto tenha sido retido pelo remetente, hipótese em que se torna responsável solidário.

EXEMPLO NUMÉRICO:

Venda interestadual de mercadoria constante da cesta básica:

Preço de venda R\$ 1.000,00 (com tudo incluído> IPI, frete, seguro etc.)

Alíquota: 12%

ICMS próprio: R\$ 120,00

MVA original: 40%

Base de cálculo de retenção: R\$ 1.000 x 1,40 = R\$ 1.400 (preço de venda + MVA)

Valor do Imposto retido: R\$1.400 x 7% - R\$70 (7% do valor da operação própria) = R\$98 - R\$70 = R\$ 28,00

Demonstração da base de cálculo reduzida na NF-e:

OBS.: Nesse cálculo, adotou-se como alíquota interna o percentual de 20% para que o valor encontrado seja redondo. Na realidade, a alíquota a ser considerada deve ser de 18%, uma vez que mercadorias da cesta básica não tem acréscimo de alíquota a ser destinado ao FECF.

Valor da base de cálculo da operação própria: R\$ 1.000,00

Base de cálculo de retenção: Alíquota interna (20%) Carga tributária efetiva (7%) > percentual de redução = $0,07 \times 100 / 0,20 = 35\% > 1.400 \times 35\% = 490,00$

Imposto retido: $490,00 \times 20\% - 70 = R\$ 28,00$

Documentos de Arrecadação

Recolhimento por DARJ: As informações a respeito do Documento de Arrecadação do Rio de Janeiro podem ser encontradas no link a seguir:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/webcenter/faces/owResource.jspx?z=oracle.webcenter.doclib%21UCMServer%21UCMServer%2523dDocName%253A3380024>

Recolhimento por GNRE: As informações a respeito da Natureza da Receita e do Código Nacional de Receita podem ser visualizadas no link a seguir:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/webcenter/faces/owResource.jspx?z=oracle.webcenter.doclib%21UCMServer%21UCMServer%2523dDocName%253A3344001>

Legislação de Referência

- [Constituição Federal](#): art. 150, § 7º.
- [Lei Complementar nº 87/96](#): art. 6º a 10.
- [Código Tributário Nacional](#): art. 121 e 128.
- [Convênio ICMS 142/18](#) - Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.
- [Lei Estadual nº 2657/96](#): Capítulo V - Da Substituição Tributária.
- [Livro II do RICMS-RJ/00](#) - Da Substituição Tributária.
- [Livro IV do RICMS-RJ/00](#) - Do Regime de Substituição Tributária aplicável às operações com Combustível e Lubrificante.
- [Resolução SEFAZ nº 537/12](#) - Dispõe sobre a Substituição Tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- Convênios e Protocolos referentes à Substituição Tributária.
- [Parecer Normativo nº 03/02](#) - Fixa entendimento quanto à inclusão de mercadorias no Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas, de que trata o Anexo II, do Livro II, do RICMS/00, e dá outras providências.
- [Parecer Normativo nº 04/14](#) - Dispõe sobre a sujeição de massa alimentícia tipo instantânea, classificada na posição 1902.30.00 da NCM, ao Regime de Substituição Tributária.
- [Parecer Normativo nº 01/15](#) - ICMS. Exigibilidade de estorno proporcional do crédito relativo aos insumos utilizados pelo Substituto Tributário na industrialização de mercadoria objeto de operação interestadual subsequente amparada pela não incidência prevista na alínea "b" do inciso x do § 2.º do Artigo 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja no caso de remessa diretamente realizada pelo próprio industrial seja na hipótese de operação subsequente levada a efeito por distribuidora de

combustível que redireciona a mercadoria para outra unidade federada, considerando o disposto no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

- [Resolução SEFAZ nº 720/14](#) - Consolida a legislação tributária relativa ao ICMS que dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes em geral, bem como sobre a rotina e os procedimentos relativos ao Simples Nacional, e dá outras providências.

- [Resolução SEFAZ nº 987/16](#) - Dispõe sobre o pagamento da parcela do adicional, relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECF), e dá outras providências.

- [Portaria SAF nº 1321/13](#) - Dispõe sobre o modelo de Termo de Acordo a ser firmado com os contribuintes substitutos tributários estabelecidos em outra unidade da federação.

- [Portaria ST 1041/2015](#) - Firma novo entendimento quanto às mercadorias incluídas no regime de Substituição Tributária de que trata o Protocolo ICMS n.º 26/2004.

Índice

Remissivo:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/webcenter/faces/owResource.jsp?z=oracle.webcenter.doclib%21UCMServer%21UCMServer%2523dDocName%253A1004013>

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Neste tópico apresentamos uma seção de perguntas e respostas a respeito da Substituição Tributária das Operações Subsequentes:

Conceitos Básicos

1) O que se entende por substituição tributária “para frente”, relativamente ao ICMS?

Entende-se por substituição tributária “para frente” a atribuição de responsabilidade conferida a contribuinte do ICMS pela lei estadual, para reter e efetuar o pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes com uma mercadoria.

2) Quem é o “contribuinte substituto” na ST “para frente”?

Contribuinte substituto é aquele que promove a retenção do imposto (retenção do ICMS na fonte) relativa às saídas subsequentes com a mercadoria, bem assim o recolhe aos cofres do estado. A qualidade de contribuinte substituto poderá ser atribuída ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, importador, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, conforme o inciso II do artigo 1º do Livro II do RICMS-RJ/00.

3) Quem é o “contribuinte substituído” na ST “para frente”?

Contribuinte substituído é o que recebe a mercadoria com o ICMS retido na fonte pelo contribuinte substituto. Não se credita e nem se debita de imposto.

Responsabilidade, Mercadorias, Base de Cálculo, Prazos e Documentos de Arrecadação

4) Quem recebe, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto, o que deve fazer?

O contribuinte deverá observar o previsto no artigo 25 da Lei nº 2.657/96 e nos dispositivos da Resolução SEFAZ nº 537/12:

Lei nº 2.657/96:

“Art. 25. O contribuinte fluminense destinatário da mercadoria, bem ou serviço sujeitos à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto que deveria ter sido retido na operação anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - não exime da aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 60, qualquer contribuinte que, designado substituto, deixar de fazer a retenção do imposto;

II - não comporta benefício de ordem.”

Resolução SEFAZ nº 537/12:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º - O contribuinte fluminense destinatário de mercadoria, bem ou serviço sujeitos à substituição tributária em operação ou prestação originada no próprio Estado do Rio de Janeiro nos termos do caput deste artigo, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2657/96.

(...).

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º - O contribuinte fluminense destinatário de mercadoria ou bem sujeitos à substituição tributária, quando proveniente de outra unidade da Federação, nos termos do caput e dos §§ 1º e 3º deste artigo, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, ou quando esta for feita parcialmente, fica responsável pelo pagamento do imposto que deveria ter sido retido, sendo exigível o montante integral ou parcial, conforme o caso, no momento da entrada da mercadoria ou bem no território fluminense.

(...).”

Já no caso de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por contribuintes localizados neste Estado, procedentes de outra Unidade Federada não signatária de Protocolo ou Convênio e não existindo Termo de Acordo entre o remetente e o Estado do Rio de Janeiro, o adquirente é o contribuinte substituto, conforme inciso VI do artigo 21 e item 2 do inciso IV do artigo 23, ambos da Lei nº 2657/96 e do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 537/2012.

5) A mercadoria que produz está sujeita ao regime de Substituição Tributária?

As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro se encontram no [Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00](#) e no [Livro IV do RICMS-RJ/00](#), com a respectiva NCM/SH e descrição do produto. Observe-se que para a verificação quanto à sujeição ao regime de ST o contribuinte deve considerar, simultaneamente, a NCM/SH e a descrição da mercadoria.

OBS.: Cumpre observar que a legislação tributária se reporta à data de sua edição. Dessa forma, se uma determinada mercadoria consta de determinado ato (decreto, convênio ou protocolo) como sujeita à substituição tributária e, posteriormente à edição desse ato, sua classificação fiscal é alterada, essa mercadoria continuará sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que comercializada sob sua nova classificação fiscal.

6) Qual é a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes com mercadorias?

A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes com mercadorias, disciplinada no artigo 24, da [Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996](#), e no artigo 5º do [Livro II do RICMS-RJ/00](#), observada a ordem a seguir, é:

- preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador. O valor do frete deverá ser somado ao respectivo preço, quando não incluído no mesmo;
- o preço máximo, ou único, de venda a varejo fixado pela autoridade competente;
- o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), caso adotado;
- o montante formado pelo valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto, neste valor incluído o valor do IPI, acrescido do frete e carreto, seguro e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço, adicionado da

parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da margem de valor agregado, relativa às operações ou prestações subseqüentes, determinada pela legislação.

Obs.: integram, ainda, a base de cálculo da substituição tributária as bonificações, descontos e quaisquer outras deduções concedidas no valor total ou unitário da mercadoria.

7) Quais são os prazos para pagamento do imposto retido por Substituição Tributária?

Os prazos para pagamento do imposto retido pelo contribuinte substituto estão fixados na legislação do Estado do Rio de Janeiro, nos artigos 6º e 7º da [Resolução nº 537/2012](#), e no artigo 14 do [Livro II do RICMS-RJ/00](#).

Na hipótese de contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, observe o disposto no §3º do artigo 14 do Livro II do RICMS-RJ/00, o qual estabelece que o recolhimento do imposto retido por substituição tributária deverá ser realizado até o dia 2 do segundo mês subseqüente ao da saída da mercadoria.

8) Qual documento de arrecadação deve ser utilizado nas operações sujeitas à Substituição Tributária?

O pagamento do imposto retido deve ser feito:

I – caso o contribuinte substituto seja estabelecido no Estado do Rio de Janeiro: DARJ;

II – caso o remetente seja localizado em outra unidade federada:

- a) **Quando há Convênio ou Protocolo ou Termo de Acordo:** GNRE específica para cada convênio ou protocolo ou em função de Termo de Acordo firmado com este Estado.*
- b) **Quando não há Convênio ou Protocolo e não há Termo de Acordo:***
 - i. DARJ, quando pago pelo destinatário;*
 - ii. GNRE ou DARJ, quando pago pelo remetente, em nome do destinatário.*

9) Em quais hipóteses não se aplica a substituição tributária?

O Art. 38 do [Livro II do RICMS-RJ/00](#) disciplina:

“Art. 38. O regime de substituição tributária não se aplica:

- I - à operação que destine mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;*
- II - à transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;*
- III - à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização.”.*

Quanto ao microempreendedor individual (MEI), vide pergunta 36.

10) Nas operações com Substituição Tributária, como devo proceder em relação ao FECP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais)?

Consulte o artigo 3º da [Resolução SEFAZ nº 987/16](#):

“Art. 3.º O valor da parcela do adicional relativo ao FECP em razão da substituição tributária será obtido:

I - em operações internas, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor da base de cálculo de retenção do imposto e o valor da base de cálculo da operação própria;

II - em operações interestaduais que destinem mercadorias ao Estado do Rio de Janeiro, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo de retenção do imposto.”

O ICMS e o Adicional do ICMS destinado ao FECFP podem ser recolhidos num único DARJ ou numa única GNRE RJ Online, mas devem ser informados separadamente, em campos distintos, na tela de preenchimento.

11) Existe substituição tributária nas operações com mercadorias para uso, consumo e ativo fixo?

De acordo com a §5º do artigo 2º do [Livro II do RICMS-RJ/00](#) (Decreto nº 27.427/00), o regime de substituição tributária também se aplica à entrada destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, sendo a base de cálculo correspondente ao preço efetivamente praticado na operação, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

"Art. 2º (...)

(...)

§ 5º O regime de substituição tributária se aplica também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando da entrada destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, sendo a base de cálculo corresponde ao preço efetivamente praticado na operação, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.”

Considerando que o ICMS é imposto que integra a sua própria base de cálculo, conforme alínea "i" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF/88; § 1º do artigo 13 da LC 87/96 e artigo 5º da Lei nº 2657/96, em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo fixo do adquirente, o imposto a recolher por substituição tributária será o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde:

a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Quando uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, o contribuinte substituído é responsável pelo pagamento do diferencial de alíquotas, caso se trate de bem destinado ao ativo fixo ou ao uso e consumo do destinatário.

Deve ser utilizado o CFOP 6.401 ou 6.403, conforme o caso.

Operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária por força de Convênio ou Protocolo

12) No caso de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária nas operações interestaduais por força de Convênio ou Protocolo firmado pelas unidades federadas, o contribuinte de outro estado é obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro?

A exigência de inscrição de contribuinte na condição de substituto tributário é uma faculdade do Fisco do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o [Convênio ICMS 142/18](#).

Neste estado, o artigo 21, caput, do [Livro II do RICMS-RJ/00](#) prevê que o sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação deve providenciar sua inscrição no CAD-ICMS.

Se o remetente for inscrito: O recolhimento deve ser feito por GNRE única por período de apuração, conforme disposto no inciso I do artigo 5º da [Resolução SEFAZ nº 537/12](#).

Se o remetente não for inscrito: Deve-se realizar a retenção e o pagamento do ICMS devido por substituição tributária a cada remessa de mercadoria, devendo o comprovante de pagamento acompanhar o transporte da mercadoria, conforme disposto no §3º do artigo 3º c/c inciso I do artigo 5º, ambos da [Resolução SEFAZ nº 537/12](#).

13) No caso da questão anterior, como o contribuinte de outra UF deve proceder para obter a inscrição estadual no Estado do Rio de Janeiro?

Para solicitar inscrição estadual como substituto tributário localizado em outra UF, o contribuinte deve adotar os seguintes passos:

1. Preencher DOCAD eletrônico;
2. Pagar a taxa de serviços estaduais;
3. Transmitir o DOCAD, que só é aceito pelo sistema se a receita da taxa estiver confirmada (48 horas depois do pagamento se efetuado em dinheiro);
4. Se o sistema aceitar o DOCAD, será enviado um protocolo e indicada a AFE responsável;
5. Entrar em contato com a AFE responsável que esclarecerá a respeito de exigências específicas.

Operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime apenas internamente

14) Existem mercadorias sujeitas à substituição tributária somente nas operações internas?

Sim. O Livro II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS-RJ/00), apresenta no Anexo I a relação das mercadorias sujeitas à substituição tributária. O referido anexo relaciona as mercadorias que estão no regime, tanto nas operações internas, quanto nas interestaduais e que estão previstas em convênios e protocolos firmados pelas unidades federadas.

15) No caso de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por contribuintes localizados neste Estado, procedentes de outra Unidade Federada não signatária de Protocolo ou Convênio, em que o adquirente é o contribuinte substituto, existe a possibilidade de o remetente firmar Termo de Acordo com o Estado do Rio de Janeiro para possibilitar a retenção do imposto por período de apuração?

Sim, caso não haja convênio ou protocolo celebrado com o estado de localização do remetente, pode ser firmado Termo de Acordo em relação a cada mercadoria a fim de que o remetente efetue a retenção e o pagamento do imposto por período de apuração, nos termos do artigo 10 da Resolução SEFAZ nº 537/12.

16) No caso de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por contribuintes localizados neste Estado, procedentes de outra Unidade Federada não signatária de Protocolo ou Convênio, em que o adquirente é o contribuinte substituto, o ICMS-ST deve ser recolhido a cada operação ou em um único recolhimento mensal?

Considerando que o estado do remetente não é signatário de protocolo ou convênio, o contribuinte remetente poderá firmar termo de acordo para efetuar a retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária ao Estado do Rio de Janeiro, conforme artigo 10 da Resolução SEFAZ nº 537/12.

Caso não seja firmado termo de acordo, o imposto devido por substituição tributária será cobrado no momento da entrada da mercadoria no território fluminense nos termos do artigo 4º da citada Resolução, com fundamento no disposto nos artigos 21 e 23 da Lei nº 2657/96.

O remetente poderá efetuar o pagamento antecipado do imposto em nome do destinatário, devendo ser observadas as normas do inciso III do artigo 5º c/c alínea "b" do inciso III do artigo 6º, todos da referida resolução. Nessa hipótese, a Nota Fiscal deve ser emitida de acordo com as normas gerais, sem destaque dos dados do ICMS-ST nos campos próprios, devendo o transporte ser acompanhado do documento de arrecadação.

17) Firmado o “Termo de Acordo” com a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, como deve ser pago o ICMS devido por substituição tributária e em que prazo?

O imposto será pago mediante GNRE, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente (com exceção do cimento, cujo prazo é até o dia 10), conforme disciplinado na [Resolução nº 537/2012](#).

Na hipótese de contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, observe o disposto no §3º do artigo 14 do Livro II do RICMS-RJ/00, o qual estabelece que o recolhimento do imposto retido por substituição tributária deverá ser realizado até o dia 2 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.

Restituição x Ressarcimento

18) Quais são as diferenças entre Restituição e Ressarcimento?

a) Ressarcimento: Na hipótese de remessa, em operação interestadual, de mercadoria cujo imposto já tenha sido objeto de retenção anterior, neste ou em outro Estado, o remetente pode se ressarcir do imposto retido, mediante a emissão de Nota Fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção, pelo valor do imposto retido, conforme artigo 20 do Livro II do RICMS-RJ/00.

A nota fiscal emitida para fins de ressarcimento permite ao contribuinte substituto originário deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento ao Estado do Rio de Janeiro, desde que observados os procedimentos do artigo 20 e §§ do Livro II do RICMS-RJ/00.

Nos casos em que o contribuinte substituído solicitar o ressarcimento do imposto retido, ele terá direito ao crédito do imposto destacado na Nota Fiscal de aquisição da mercadoria, conforme Nota do artigo 20 do Livro II do RICMS-RJ/00.

“Art. 20. Na hipótese de remessa, em operação interestadual, de mercadoria cujo imposto já tenha sido objeto de retenção anterior, neste ou em outro Estado, o remetente pode se ressarcir do imposto retido, mediante a emissão de Nota Fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção, pelo valor do imposto retido.

NOTA - O remetente pode creditar-se do imposto relativo à entrada daquela mercadoria, na proporção da quantidade saída, calculando-o sobre o valor que serviu de base de cálculo da operação própria do contribuinte substituto original, escriturando-o, no mesmo período de apuração, no campo "007 - Outros Créditos", do livro RAICMS.

§ 1.º A Nota Fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pela repartição fiscal, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais, facultada sua apresentação em meio magnético, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral.

§ 2.º O valor do ICMS a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido na operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 3.º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido na aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor do imposto retido na sua aquisição mais recente pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída.

§ 4.º A cópia da GNRE relativa à operação interestadual que gerar direito a ressarcimento será apresentada à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento.

§ 5.º A empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior não terá visada outra Nota Fiscal de ressarcimento, até que se cumpra o exigido.

§ 6.º O estabelecimento fornecedor, de posse da Nota Fiscal de que trata o caput, visada na forma do § 1.º, poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 7.º Na hipótese de desfazimento do negócio, se o imposto já houver sido recolhido, aplica-se o disposto neste artigo, no que couber.

§ 8.º O disposto nos §§ 4.º e 5.º não se aplica na hipótese de a unidade federada de destino não ser signatária de protocolo ou convênio que determine a substituição tributária com as mesmas mercadorias.”

Os contribuintes interessados em solicitar ressarcimento de imposto retido por substituição tributária devem preencher os registros C170 e C176 da EFD ICMS/IPI relativamente às Notas Fiscais de saída que embasarão o pedido de ressarcimento.

b) Restituição: O contribuinte tem direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar. O fato gerador não realizado caracteriza-se pela inoccorrência de operação subsequente por motivo de perda, roubo, quebra, extravio, inutilização ou consumo de mercadoria, salvo disposição em contrário em legislação específica, conforme artigos 17 a 19 do Livro II do RICMS-RJ/00, a seguir transcritos:

Art. 17. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que não se realizar.

Art. 18. O fato gerador não realizado caracteriza-se pela inoccorrência de operação subsequente por motivo de perda, roubo, quebra, extravio, inutilização ou consumo de mercadoria, salvo disposição em contrário em legislação específica.

Parágrafo único - A não realização do fato gerador será comunicada à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que ocorrer o evento que a caracterize.

Art. 19. A repartição fiscal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, efetuará as verificações cabíveis e autorizará o crédito do valor correspondente ao imposto retido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis à atualização do tributo, na escrita fiscal do contribuinte.

§ 1.º O crédito será lançado no campo 007 "Outros Créditos" do livro RAICMS, consignando-se a expressão "restituição de imposto retido".

§ 2.º Não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá efetuar o crédito objeto do pedido, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, efetuará o estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”.

19) Quais são os procedimentos relativos a pedido de ressarcimento?

A [Resolução SEFAZ n° 537/2012](#) trata em seu capítulo VII-A dos procedimentos relativos a pedido de ressarcimento:

“Capítulo VII-A - Dos procedimentos relativos a pedido de ressarcimento

Art. 16-A. O pedido de ressarcimento do imposto previsto no § 1º do artigo 20 do Livro II do RICMS/00 será instruído com os seguintes documentos:

I - relação discriminada das operações interestaduais de saída que deram origem ao ressarcimento solicitado, acompanhada dos arquivos das NF-e emitidas;

II - relação discriminada das operações interestaduais de entrada vinculadas às supracitadas saídas, acompanhada dos arquivos das respectivas NF-e de aquisição;

III - cópias da GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) relativas às operações interestaduais vinculadas ao ressarcimento, se for o caso.

Parágrafo Único - Os contribuintes interessados em solicitar ressarcimento de imposto retido por substituição tributária devem preencher os registros C170 e C176, inclusive os campos CHAVE_NFE_RET; COD_PART_NFE_RET; SER_NFE_RET; NUM_NFE_RET; ITEM_NFE_RET, COD_MOT_RES e VL_UNIT_RES_FCP_ST, da EFD ICMS/IPI relativamente às Notas Fiscais de saída que embasarão o pedido de ressarcimento.

Art. 16-B. O requerimento, devidamente instruído com os documentos relacionados no artigo 16-A, deve ser protocolado na repartição fiscal de vinculação do contribuinte que efetuou a retenção do imposto.

Parágrafo Único - É facultada a apresentação dos documentos por meio magnético ou óptico.

Art. 16-C. Após análise dos documentos, o titular da repartição fiscal de vinculação do contribuinte que efetuou a retenção do imposto, deferirá o pedido, mediante despacho que autoriza o contribuinte a emitir a NF-e de ressarcimento.

Parágrafo Único - A NF-e de ressarcimento deverá conter no campo "informações complementares o número do processo que deferiu o pedido de ressarcimento e a referência de que se trata de "VISTO SEM EFEITO HOMOLOGATÓRIO".

Art. 16-D. Na hipótese de indeferimento, caberá recurso para a Superintendência de Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Documentação Fiscal e Escrituração

20) Onde posso encontrar instruções quanto à escrituração fiscal a ser adotada por contribuinte que receba ou remeta mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária?

A [Resolução SEFAZ n° 537/2012](#) trata em seu capítulo VII da escrituração fiscal a ser adotada por contribuinte que receba ou remeta mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária:

“Capítulo VII - Da escrituração fiscal a ser adotada por contribuinte que receba ou remeta mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária

Art. 14. Observado o disposto nos Capítulos II e III do Título V Livro II do RICMS e da disciplina específica de que trata o artigo 16 desta Resolução, o contribuinte que receber de dentro ou de fora do Estado mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que a retenção ou o pagamento antecipado do imposto tenha sido feito, deve, na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto relativo às operações subsequentes, escriturar o livro Registro de Entradas da seguinte forma:

I - a nota fiscal relativa à aquisição deve ser escriturada na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto";

II - a base de cálculo e o valor do ICMS relativo à substituição tributária devido pelo responsável devem ser escriturados na coluna "Observações", utilizando-se colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária", na mesma linha do lançamento da nota fiscal correspondente à aquisição e totalizados no último dia do período previsto para apuração do ICMS substituição tributária.

§ 1º Caso o contribuinte utilize o sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e a respectiva base de cálculo devem ser escriturados na linha imediatamente abaixo a do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

§ 2º Relativamente à escrituração, o contribuinte deve observar as disposições do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI e as orientações do Guia Prático da EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do SPED, devendo as informações referentes aos pagamentos de ICMS-ST serem lançadas de forma individualizada por item de Nota Fiscal, mediante o preenchimento do campo COD_ITEM do registro C197, de acordo com os códigos da tabela 5.3 do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI a serem lançados no campo COD_AJ.

Art. 15. O valor total do ICMS devido por substituição tributária a que se refere o art. 14 desta Resolução e a respectiva base de cálculo devem ser escriturados no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS, na mesma folha correspondente as da operação do próprio contribuinte, assim como, a data de pagamento dos respectivos DARJ.

Parágrafo Único - Relativamente à escrituração, o contribuinte deve observar as disposições do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI e as orientações do Guia Prático da EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do SPED.

Art. 16. No caso de devolução ou remessa interestadual de mercadoria de que trata o art. 4º desta Resolução, cujo imposto por substituição tributária tenha sido pago antecipadamente por DARJ pelo adquirente ou pelo remetente em seu nome, este deve adotar o seguinte procedimento:

I - emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando no campo "Informações Complementares":

a) o número e a data da nota fiscal relativa à aquisição;

b) no caso de devolução, as razões que deram causa;

c) o valor do ICMS substituição tributária referente à entrada, calculado proporcionalmente à quantidade que está sendo devolvida ou remetida para outra unidade federada;

d) o valor e a data da GNRE ou do DARJ referente à aquisição original;

II - lançar a nota fiscal a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Saídas em "Operações com débito do ICMS", anotando na coluna "Observações" que se trata de "devolução/ST" ou "remessa interestadual/ST";

III - utilizar como créditos fiscais, total ou proporcionalmente, conforme o caso, o imposto destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria e ao pagamento antecipado constante no documento relativo ao pagamento do imposto, escriturando-os no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na mesma folha destinada à apuração relacionada com as suas próprias operações.

§ 1º Relativamente à escrituração, além dos procedimentos constantes do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI e do Guia Prático da EFD ICMS/IPI, o contribuinte deverá observar o seguinte:

I - na devolução de mercadoria recebida com imposto retido por substituição tributária o contribuinte substituído deverá:

a) escriturar no registro C100 a nota fiscal de devolução com débito do imposto próprio, sem informar os valores relacionados ao imposto retido por substituição tributária, destacado na nota fiscal;

b) informar o Registro C113 com a nota fiscal original de aquisição da mercadoria devolvida;

c) informar o Registro C197 com o código RJ10000000 informando, total ou proporcionalmente, o imposto destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria para aproveitamento do crédito do ICMS próprio;

II - na devolução ou remessa interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária em que a condição de substituto tenha sido atribuída ao destinatário fluminense e cujo imposto tenha sido pago antecipadamente pelo adquirente ou remetente em seu nome, este deverá:

a) escriturar normalmente no registro C100 a nota fiscal de devolução ou remessa interestadual com débito do imposto próprio;

b) informar o Registro C197 com o código RJ10000000 informando, total ou proporcionalmente, o imposto destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria para aproveitamento do crédito do ICMS próprio;

c) informar o Registro C197 com o código RJ11000000 informando, total ou proporcionalmente, o valor constante do documento de arrecadação relativo ao pagamento antecipado do imposto devido por substituição tributária para aproveitamento do crédito do ICMS-ST;

III - na devolução de mercadoria sujeita à substituição tributária cujo imposto tenha sido pago pelo adquirente na condição de contribuinte responsável solidário, este deverá seguir os procedimentos determinados no inciso II deste parágrafo, com substituição do código a que se refere à alínea “c” pelo código RJ11000000.

§ 2º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS pago por substituição tributária quando da aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor do imposto pago por ocasião da última aquisição do mesmo produto, proporcionalmente à quantidade saída.”.

Quanto à escrituração, na hipótese de contribuinte receber de dentro ou de fora do Estado mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que a retenção ou o pagamento antecipado do imposto tenha sido feito (artigo 14 da Resolução SEFAZ nº 537/12), o contribuinte deve observar as disposições do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI e as orientações do Guia Prático da EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do SPED, devendo as informações referentes aos pagamentos de ICMS-ST serem lançadas de forma individualizada por item de Nota Fiscal, mediante o preenchimento do campo COD_ITEM do registro C197, de acordo com os códigos da tabela 5.3 do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI a serem lançados no campo COD_AJ.

Já na hipótese prevista no artigo 16 da Resolução SEFAZ nº 537/12, isto é, no caso de devolução ou remessa interestadual de mercadoria de que trata o art. 4.º da mesma resolução, cujo imposto por substituição tributária tenha sido pago antecipadamente por DARJ pelo adquirente ou pelo remetente em seu nome, relativamente à escrituração, além dos procedimentos constantes do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI e do Guia Prático da EFD ICMS/IPI, o contribuinte deverá observar o seguinte:

I - na devolução de mercadoria recebida com imposto retido por substituição tributária o contribuinte substituído deverá:

a) escriturar no registro C100 a nota fiscal de devolução com débito do imposto próprio, sem informar os valores relacionados ao imposto retido por substituição tributária, destacado na nota fiscal;

b) informar o Registro C113 com a nota fiscal original de aquisição da mercadoria devolvida;

c) informar o Registro C197 com o código RJ10000000 informando, total ou proporcionalmente, o imposto destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria para aproveitamento do crédito do ICMS próprio;

II - na devolução ou remessa interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária em que a condição de substituto tenha sido atribuída ao destinatário fluminense e cujo imposto tenha sido pago antecipadamente pelo adquirente ou remetente em seu nome, este deverá:

a) escriturar normalmente no registro C100 a nota fiscal de devolução ou remessa interestadual com débito do imposto próprio;

b) informar o Registro C197 com o código RJ10000000 informando, total ou proporcionalmente, o imposto destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria para aproveitamento do crédito do ICMS próprio;

c) informar o Registro C197 com o código RJ11000000 informando, total ou proporcionalmente, o valor constante do documento de arrecadação relativo ao pagamento antecipado do imposto devido por substituição tributária para aproveitamento do crédito do ICMS-ST;

III - na devolução de mercadoria sujeita à substituição tributária cujo imposto tenha sido pago pelo adquirente na condição de contribuinte responsável solidário, este deverá seguir os procedimentos determinados no inciso II deste parágrafo, com substituição do código a que se refere à alínea “c” pelo código RJ11100000.

21) Como o remetente, enquadrado na condição de contribuinte substituto, emite a Nota Fiscal na venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária?

O contribuinte substituto, no desempenho desta função, deve emitir Nota Fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, que contenha, além das indicações exigidas na legislação e no MOC (Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e e NFC-e), o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido, conforme inciso I do artigo 22 do [Livro II do RICMS-RJ/00](#) e [Resolução SEFAZ n°537/2012](#).

22) Onde posso encontrar instruções quanto à forma de preenchimento do DARJ ou da GNRE online?

As instruções quanto à forma de preenchimento podem ser encontradas na página da SEFAZ na internet: Portal do Pagamento de Tributos -> ICMS, ITD, Taxas e Outras Receitas -> [Como Preencher o DARJ ou GNRE](#)

23) Como o estabelecimento substituído (atacadista ou distribuidor) deve emitir a Nota Fiscal na venda que realizar para o varejista?

O distribuidor ou atacadista deve proceder conforme determinado nos artigos 27 a 29 do livro II do RICMS-RJ/00 e no MOC (Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e e NFC-e).

Cabe esclarecer que o valor do imposto retido que é cobrado do varejista (fase posterior de comercialização), de acordo com o RICMS-RJ/00, deve estar indicado no campo “infAdFisco”, “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” do documento fiscal e ser somado ao valor da mercadoria, de modo a compor o “Valor total da nota”. Esta circunstância não obriga que o distribuidor pague as contribuições federais (PIS/PASEP e COFINS), ex vi do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 3º, da Lei federal nº 9718, de 27/11/98.

24) Como o varejista deve emitir o documento fiscal referente à venda da mercadoria recebida com substituição tributária?

A revenda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária a consumidor final deve ser acobertada por NFC-e, ressalvada a hipótese prevista no inciso V do artigo 2º do Anexo I do Livro VI do RICMS-RJ/00.

O contribuinte deve proceder conforme determinado na legislação e no MOC (Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e e NFC-e).

Relativamente ao contribuinte varejista que emitir NFC-e, ressalvadas as operações com combustíveis ou lubrificantes, deverá ser utilizado o seguinte CFOP:

5.405 - Venda de mercadoria de terceiros, sujeita a ST, como contribuinte substituído;

Esse código será utilizado inclusive nas hipóteses em que o varejista, adquirente da mercadoria em operações interestaduais, é considerado “substituto tributário”, efetuando o pagamento do imposto devido por substituição tributária na entrada da mercadoria em território fluminense, já que, por ocasião da saída que promove, registrada na NFC-e, atua como substituído (art. 4º da Resolução SEFAZ nº 537/12).

Devolução de mercadorias

25) Como devo proceder no caso de devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária?

Tratando-se de remetente substituto localizado neste estado ou de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária por força de protocolo ou convênio, no caso de devolução, total ou parcial, de mercadorias cujo imposto tenha sido retido, devem ser adotados os procedimentos previstos no artigo 35 do Livro II do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto 27.427/00, no inciso IV e no §3º do art. 35 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ 720/14.

A nota de devolução deve ter o mesmo CST da NF-e de origem, que pode ser CST 10, 60 ou 70. Deve ser utilizado o CFOP 5411 ou 6411. O valor da base de cálculo do ICMS ST e o valor do ICMS ST serão preenchidos nos campos próprios, vBCST e vICMSST para os CST 10 e 70 e para o CST 60 nos campos vBCSTRet e vICMSSubstituto. Vale informar que esses campos compõem o valor total da NF-e.

O remetente substituto localizado em outra UF deve informar o valor do imposto creditado relativo à devolução da mercadoria no campo XIV da GIA-ST e preencher o respectivo Anexo I, conforme artigo 25 e seu § 1º do Livro II do RICMS-RJ/00.

Ainda nessa hipótese, se o remetente não for inscrito no CAD-ICMS, devem ser observados os procedimentos da Resolução SEFAZ nº 191/17 para requerer a restituição de indébito.

Em operação com mercadoria proveniente de outro estado sujeita ao regime de substituição tributária em que não há convênio, protocolo ou termo de acordo atribuindo a qualidade de contribuinte substituto ao remetente, deve ser observado o artigo 16 da Resolução SEFAZ nº 537/12.

26) Como devo proceder no caso de devolução de mercadoria cujo imposto foi pago pelo adquirente localizado neste Estado, na qualidade de substituto tributário?

No caso de mercadoria cujo imposto foi pago pelo adquirente na qualidade de substituto tributário, adota-se o procedimento previsto no artigo 16 da Resolução SEFAZ nº 537/12.

27) No caso de contribuinte optante pelo Simples Nacional e que se encontra na condição de substituto tributário, como se deve proceder no caso de recebimento em devolução da mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária?

No caso apresentado, por se tratar de imposto pago em separado do Simples Nacional, o contribuinte deve solicitar restituição de indébito nos termos da Resolução SEFAZ nº 191/17. Acesse na página da SEFAZ/RJ, "Pagamento > Pagamento a maior ou indevido".

Ingresso de novas mercadorias no regime de Substituição Tributária

28) Deve ser feito o levantamento do estoque de novas mercadorias que porventura passem a estar sujeitas ao regime de substituição tributária?

Sim, o contribuinte deve observar o inciso I do artigo 36 do [Livro II do RICMS-RJ/00](#):

“Art. 36. Quando nova espécie de mercadoria for submetida ao regime de substituição tributária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - levantamento do estoque no dia anterior ao da entrada da mercadoria no regime de substituição tributária, que deverá ser lançado no livro Registro de Inventário, com anotação de quantidades e valores:

1 - pelo distribuidor ou atacadista: pelo preço de aquisição mais recente da mercadoria;

2 - pelo varejista: pelo preço de venda a consumidor, da referida mercadoria no dia anterior ao da implantação do regime de substituição tributária.

(...).”

29) Como deve ser feito o cálculo do imposto retido sobre o estoque?

O contribuinte deve observar o inciso II do artigo 36 do [Livro II do RICMS-RJ/00](#):

“Art. 36. Quando nova espécie de mercadoria for submetida ao regime de substituição tributária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

II - cálculo do imposto:

1 - pelo distribuidor ou atacadista: mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas, sobre o valor do estoque apurado na forma do item 1 do inciso I, acrescido da margem de valor agregado prevista no Anexo I;

2 - pelo varejista: mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor do estoque referido no item 2 do inciso I;

3 - pela Microempresa (ME) e pela Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor adicionado à mercadoria em estoque, calculado conforme a margem de valor agregado prevista no Anexo I.

(...).”

30) Como deve ser feito o pagamento do imposto retido sobre o estoque?

O contribuinte deve observar o disposto no inciso III e parágrafos do artigo 36 do [Livro II do RICMS-RJ/00](#).

RICMS-RJ/00:

“Art. 36. Quando nova espécie de mercadoria for submetida ao regime de substituição tributária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

III - pagamento do imposto, calculado na forma do inciso II, em quota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante pedido de parcelamento dirigido à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, com vencimentos na forma que dispuser a legislação.

§ 1.º O pagamento em cota única deverá ser efetuado até a data fixada para o pagamento da 1ª parcela.

§ 2.º O pagamento do imposto a que se refere este artigo será feito mediante DARJ em separado, emitido no Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet.

§ 3.º No caso de atraso no pagamento de cada uma das parcelas acarretará cobrança de atualização monetária e dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

§ 4.º Nas hipóteses referidas nos itens 1 e 2 do inciso II do caput, o contribuinte que possua saldo credor apurado em seu livro RAICMS no período, poderá deduzi-lo do valor do imposto devido nos termos desses itens.”.

Margem de Valor Agregado Ajustada

31) Em que casos se deve utilizar a Margem de Valor Agregado Ajustada?

Os protocolos e convênios que tratam de operações sujeitas ao regime de substituição tributária determinam como MVA original aquela aplicável às operações internas. A MVA ajustada é utilizada em operações interestaduais. A denominação "ajustada" se dá em razão de a alíquota interestadual ser variável de acordo com o estado destinatário e também quando se tratar de mercadoria importada.

OBS.: No caso de contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, vide pergunta 35.

32) Há casos em que se deve adequar a Margem de Valor Agregado Ajustada?

*Nos casos em que as MVAs ajustadas constantes no [Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00](#) foram calculadas com base na alíquota interestadual de 12% e na interna de 20%, e a carga tributária interna for inferior à alíquota interna padrão de 20%, é necessário **adequar** a MVA ajustada. Tal adequação deve ser realizada **apenas** nas operações com os itens descritos no artigo 13-B do [Livro II do RICMS-RJ/00](#), reproduzido a seguir:*

*“**Art. 13-B.** Na hipótese de operação interestadual destinada ao Estado do Rio de Janeiro com os produtos relacionados nos itens 5 a 20 e 22 a 27 em que a alíquota interna aplicável, nominal ou efetiva decorrente de redução de base de cálculo, seja inferior ao percentual de 20% (vinte por cento), já considerado o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP), em substituição às margens de valor adicionado ajustadas constantes do Anexo I, o contribuinte substituto deve adotar a margem obtida com a aplicação da fórmula a seguir, para adequar a Margem de Valor Adicionado Ajustada:*

“MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, em que:

I) “MVA ST original” é a margem de valor agregado fixada para as operações internas no Anexo I;

II) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna (nominal ou efetiva decorrente de redução de base de cálculo) aplicável às operações realizadas pelo contribuinte substituto industrial localizado no Estado do Rio de Janeiro com as mesmas mercadorias.

(...)”

Simple Nacional

33) Ao contribuinte optante pelo Simple Nacional pode ser atribuída a qualidade de substituto tributário? Ele deverá recolher o ICMS substituição tributaria?

De acordo a alínea "a" do inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o recolhimento na forma do artigo 13 da citada Lei Complementar não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, inclusive o adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP.

34) Operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária em que o contribuinte optante pelo Simple Nacional se encontre na condição de substituto, qual valor deve ser deduzido no cálculo do ICMS-ST?

Preliminarmente é importante salientar que contribuinte optante pelo Simple Nacional não destaca ICMS em documento fiscal. Tratando-se de operação interna ou interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária em que o contribuinte optante pelo Simple Nacional se encontre na condição de substituto, devem ser observadas as disposições do artigo 28 da Resolução CGSN 140/18, especialmente em relação ao seu parágrafo 2º:

“§2º Em relação ao ICMS, no que tange ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)

I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente a que se refere o § 1º sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.”

Dessa forma, o valor a ser deduzido é o correspondente à aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação, conforme o caso.

35) Contribuinte optante pelo Simples Nacional deve utilizar MVA ajustada?

O contribuinte deverá observar o disposto no §1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/18:

“Cláusula décima primeira (...)

§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte **remetente seja optante pelo Simples Nacional**, será aplicada a **MVA prevista para as operações internas** na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.”(grifo nosso).

Na hipótese em que contribuinte sujeito ao regime normal de apuração e pagamento do ICMS remeta, em operação interestadual, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária para contribuinte optante pelo Simples Nacional, independentemente da existência de convênio, protocolo ou termo de acordo que atribua ao REMETENTE a condição de contribuinte substituto, aplica-se a MVA ajustada.

Na hipótese de haver convênio, protocolo ou termo de acordo, caso o remetente não faça a retenção, o contribuinte substituído deverá fazê-lo na condição de responsável, pela aplicação da MVA ajustada, independentemente de ser optante pelo Simples Nacional.

Por outro lado, na hipótese em que contribuinte optante pelo Simples Nacional remeta, em operação interestadual, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária para contribuinte fluminense, independentemente da existência de convênio, protocolo ou termo de acordo que atribua ao REMETENTE a condição de contribuinte substituto, aplica-se a MVA original.

OBS: Destaque-se que o §1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/18 refere-se a contribuinte optante pelo Simples Nacional (SN) **na condição de remetente**. Dessa forma, caso o contribuinte optante pelo SN encontre-se **na condição de destinatário, deverá ser utilizada a MVA ajustada** prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação às mercadorias que mencionam.

Para fins de melhor entendimento, segue quadro explicativo das situações mencionadas:

(1) Operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que haja Convênio, Protocolo ou Termo de Acordo que atribua a condição de substituto tributário ao remetente ou (2) aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por contribuintes localizados neste Estado, procedentes de outra Unidade Federada não signatária de Protocolo ou Convênio, em que o adquirente é o contribuinte substituto				
Regime tributário do remetente (outra UF)	Regime tributário do destinatário (RJ)	MVA a ser aplicada	Fundamentação	
			Se remetente <u>fez</u> retenção	Se remetente <u>não fez</u> retenção
			(MVA aplicada pelo <u>remetente</u>, na qualidade de <u>substituto</u>)	(MVA aplicada pelo <u>adquirente</u>, na qualidade de <u>responsável</u>)

<i>Simples Nacional que recolhe o ICMS pelo regime ⁽¹⁾</i>	<i>Qualquer</i>	<i>Original</i>	<i>§1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/18</i>	<i>§1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/18</i>
<i>Simples Nacional que não recolhe o ICMS pelo regime ⁽¹⁾</i>	<i>Qualquer</i>	<i>Ajustada ou Original</i>	<i>Conforme dispuser o Convênio, Protocolo ou o Livro II do RICMS</i>	
<i>Outros</i>				

(1) = o §1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/18 aplica-se ao “contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional **que recolhe** o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06”. Portanto, não contemplam o contribuinte optante pelo Simples Nacional que esteja impedido de recolher o ICMS por aquele regime em virtude de ter ultrapassado o sublimite estadual adotado na UF de sua localização, conforme § 1º do art. 20 da LC nº 123/06;

36) Aplica-se Substituição Tributária ao microempreendedor individual (MEI)?

Conforme dispõe o art. 103, V, da Resolução CGSN 140/18, na vigência da opção pelo MEI do recolhimento em valores fixos mensais, não lhe pode ser atribuída a qualidade de substituto tributário.

Entretanto, isso não impede que ele seja responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Deste modo, caso ele receba mercadoria sujeita à substituição tributária sem a devida retenção, o MEI deverá recolher o imposto relativo à substituição tributária.

37) O contribuinte optante pelo Simples Nacional possui prazo diferenciado para recolhimento do ICMS-ST, na condição de substituto tributário?

Sim, na hipótese de contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, observe o disposto no §3º do artigo 14 do Livro II do RICMS-RJ/00, o qual estabelece que o recolhimento do imposto retido por substituição tributária deverá ser realizado até o dia 2 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.

Operações com os produtos relacionados no item 28 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador)

38) Quais alíquotas e Margens de Valor Agregado devem ser utilizadas nas operações com os produtos listados no item 28 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador)?

Devem ser utilizadas as MVAs constantes do item 28 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 (Decreto nº 27.427/00).

Deve ser observado o § 1º do artigo 14 do Livro I do RICMS-RJ/00 para verificação da alíquota interna incidente sobre operações com perfume e cosméticos.

A redução da base de cálculo de que trata o artigo 2º do Decreto nº 43.922/12 somente se aplica à saída interna do estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista, com destino a contribuinte do imposto, das mercadorias relacionadas nos subitens 28.7, 28.8, 28.9, 28.10, 28.11, 28.12, 28.13, 28.14, 28.15, 28.16, 28.17, 28.18, 28.19, 28.20, 28.21, 28.24, 28.25, 28.26, 28.27,

28.28, 28.29, 28.30, 28.31 e 28.32, do item 28 do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS (RICMS/00).

A saída do estabelecimento varejista é tributada pela aplicação da alíquota de 20% ou 27%, conforme a mercadoria.

Na hipótese de o contribuinte varejista localizado no Estado do Rio de Janeiro receber mercadoria de unidade federada não signatária dos Protocolos ICMS 104/12 ou 191/09 sem a retenção do imposto relativo à substituição tributária, o destinatário está obrigado a fazer a retenção e o pagamento do imposto na entrada da mercadoria no território fluminense, mediante a aplicação da MVA ajustada constante do item 28 Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 sobre o valor de aquisição da mercadoria acrescido de frete e demais encargos cobrados do destinatário, multiplicado pela alíquota interna da mercadoria (20% ou 27%, conforme o caso) e deduzido do imposto incidente sobre a operação do remetente, nos termos do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 537/12.

Operações com os produtos relacionados no item 29 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 (Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope)

39) Qual é a base de cálculo de retenção a ser utilizada nas operações com os produtos listados no item 29 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 (bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope) e quais alíquotas devem ser utilizadas nessas operações?

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF) divulgado por meio de Portaria do Subsecretário de Estado de Receita (vide Portaria SSER Nº 177/19), nos termos do disposto no art. 1º da Resolução SEFAZ nº 358/2018 e no §10 do artigo 24 da Lei 2.657/96 e dos Protocolos firmados no âmbito do CONFAZ, em que o Estado do Rio de Janeiro seja signatário.

Na hipótese de não haver PMPF ou preço sugerido aplicáveis, o sujeito passivo por substituição deverá adotar as margens de valor agregado previstas no item 29 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.

Relativamente à alíquota aplicável, deve ser observado o disposto no artigo 14 do Livro I do RICMS-RJ/00 para verificação da alíquota interna incidente sobre operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope. Observe, também, que o artigo 4º do Decreto nº 45.607/16 dispõe que bebida alcoólica, exceto cerveja, chope e aguardente de cana e de melaço estão sujeitas a redução da base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva equivale a 27% (vinte e sete por cento), já incluído o adicional de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, instituído pela Lei 4.056/02.

40) O vinho é uma mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária?

Por força do item 29 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, os vinhos estão submetidos ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, observe que nas operações interestaduais somente é atribuída a condição de substituto tributário ao remetente localizado nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 29/14 e 103/12. Nas operações provenientes de estados não signatários, aplicam-se os procedimentos previstos nos artigos 4º e seguintes da Resolução SEFAZ 537/12, ou seja, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária é do adquirente, devendo o imposto ser pago até o momento da entrada da mercadoria no território fluminense. É, ainda, facultado ao remetente localizado em outra unidade federada firmar termo de acordo para efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária, nos termos do artigo 10 da Resolução SEFAZ 537/12.

Enquadramento de contribuinte em benefício fiscal que lhe atribua a qualidade de substituto tributário.

41) Contribuinte que anteriormente atuava como SUBSTITUÍDO tributário e que foi enquadrado em benefício fiscal que lhe atribui a qualidade de SUBSTITUTO tributário, como deve proceder para se creditar do ICMS sobre o estoque que já havia sido retido?

Considerando que o contribuinte passou a ser designado substituto tributário e, conseqüentemente deverá fazer o destaque do imposto relativo à operação própria, além da retenção sobre as operações subsequentes, deverá observar as disposições do artigo 36-A do Livro II do RICMS-RJ/00.

Incidência do ICMS-ST sobre o frete.

42) Adquiri mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sob a modalidade FOB. O vendedor, na condição de contribuinte substituto, efetuou a retenção do imposto relativo às operações subsequentes sem incluir o frete. Como calcular a parcela relativa ao frete? Posso me creditar do valor do ICMS destacado no CT-e correspondente ao frete contratado pela minha empresa?

O § 7º do artigo 5º do Livro II do RICMS-RJ/00 determina:

“§ 7º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Anexo I.”

Dessa forma, no caso de aquisição de mercadoria sob cláusula FOB, o adquirente deverá calcular a parcela correspondente ao frete mediante a aplicação da alíquota interna incidente sobre a mercadoria adquirida sobre o valor da prestação do serviço constante do CT-e acrescida da MVA fixada na legislação, deduzida do imposto destacado no CT-e. Essa parcela deverá ser paga em documento de arrecadação em separado com o código de arrecadação relativo à substituição tributária.

O valor do ICMS destacado no CT-e poderá ser creditado no livro Registro de Entradas do contratante do serviço de transporte.

43) Incide ICMS-ST sobre o frete na hipótese de o transporte ser realizado pelo contribuinte substituto (cláusula CIF) ?

Nesta hipótese o valor do frete deve ser incluído na base de cálculo do ICMS-ST, conforme dispõe o inciso II do artigo 5º do Livro II do RICMS-RJ/00.

44) Incide ICMS-ST sobre o frete na hipótese de o contribuinte substituto contratar transportador que emita CT-e com destaque do ICMS (cláusula CIF) ?

Na hipótese de o contribuinte substituto contratar transportador que emita CT-e com destaque do ICMS, este deve ser creditado pelo contratante substituto. Além disso, o valor do frete deve ser incluído na base de cálculo do ICMS-ST, conforme dispõe o inciso II do artigo 5º do Livro II do RICMS-RJ/00.

Observe, ainda, que nesta hipótese **não** deve haver dedução do valor do ICMS destacado no CT-e da base de cálculo de retenção da mercadoria.

Dúvidas sobre a sujeição – ou não – de produtos ao regime de substituição tributária.

45) As seguintes mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária?

- a) **Açúcar mascavo em embalagem inferior ou igual a 2 kg** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 23.11.3 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- b) **Adoçante artificial** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- c) **Aguardente de cana de açúcar (cachaça)** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 29.4 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- d) **Arroz industrializado pré cozido** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- e) **Canivete** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 18.17 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- f) **Cartões inteligentes ("smart cards" e "sim cards")** → Os cartões inteligentes, NCM 8523.52.00, estão sujeitos ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro, conforme subitens 16.2 e 16.3 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ (Decreto 27.427/00). Relativamente a esta mercadoria, devem ser aplicados o Convênio ICMS 135/06 e o Protocolo

ICMS 136/13. No caso de remetente situado no Estado de São Paulo, deverá ser observado o Protocolo ICMS 136/13 e a Resolução SEFAZ 537/12, devendo ser aplicada a MVA ajustada de 19,90% prevista nos subitens 16.2 e 16.3 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ.

- g) **Cuscuz** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- h) **Escova para mamadeira** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- i) **Esponja de banho** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 22.8 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- j) **Fita adesiva, fita durex colorida ou não, fita dupla face, fita crepe, fita multi uso, fita transparente** → Não, os produtos não estão sujeitos ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- k) **Fita adesiva para uso em veículo automotor** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 7.90 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- l) **Fita autoadesiva de plástico, mesmo em rolos, para uso na construção** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 24.8 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- m) **Fixador de dentadura - adesivos, pastilhas e limpadores** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- n) **Lâmpada de LED** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o subitem 6.5 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- o) **Lixa de unha** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- p) **Macarrão instantâneo tipo miojo** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 23.7.1 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- q) **Mangueira para Jardim (uso residencial)** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- r) **Margarina em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg adquirido por restaurante** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 23.3.11 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- s) **Massa alimentícia desidratada “não cozidas”, “nem recheadas”, “nem preparadas de outro modo”** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.

- t) **Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 23.7.2 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.
- u) **Mercadorias usadas especificamente em móveis** → (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres (Protocolos ICMS 196/09, 26/10 e 32/14) ou como peças, partes e acessórios para veículos automotores (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10), **ela estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro;** (ii) no entanto, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor (tal como o moveleiro)**, diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro.**
- v) **Pão de queijo** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- w) **Pneu recauchutado** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- x) **Ração para papagaio, periquito, calopsita, passarinhos, frangos, botadeira, coelhos, cordona, etc.** → Sim, o produto está sujeito ao regime de substituição tributária por força do subitem 11.1 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00. Observe, também, o disposto na [Portaria ST 1041/2015](#).
- y) **Sabão em pasta** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- z) **Telha onduline tradicional (produto ecológico a base de papel)** → Não, o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.
- aa) **Trocador Infantil, Futton, almofadas, puffs, caminha de cachorro e colchonete para cachorro** → Não, os produtos não estão sujeitos ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.